



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Retirado

06/01/2011



PROJETO DE: *Lei*

Nº: *006/2011.*

ASSUNTO: *Altera a Lei 2.783, de 31 de março de 2008, que cria o Sistema Educacional do Município de Congonhas e dispõe sobre o Novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.*

AUTOR: *Executivo*

LEITURA EM PLENÁRIO

1ª Reunião *Ext.*

Em *21* / *01* / *2011*

CÂMARA

MUNICIPAL DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício nº PMC/SEGOV/011/2011

Câmara Municipal
Nº Protocolo: 2276
Recebido em: 06 de 01 de 2011
Horário: 17h19
Assinatura do Responsável

Congonhas, 5 de janeiro de 2011.

Exmo. Sr.
Edilon Ferreira Leite
Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 2.783, de 31 de março de 2008, que cria o Sistema Educacional do Município de Congonhas e Dispõe Sobre o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.”.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Divino Sabará
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI _____ 006 _____ / 2011.

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 2277
Recebido em 06 de 2011
Horário 13h20
Assessoria Jurídica Responsável

Altera a Lei 2.783, de 31 de março de 2008, que cria o Sistema Educacional do Município de Congonhas e Dispõe Sobre o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Parágrafo único do art. 30; o art. 80; e acrescenta os arts. 32-A e 81-A da Lei 2.783, de 31 de março de 2008, que cria o Sistema Educacional do Município de Congonhas e Dispõe Sobre o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

Art. 2º A Lei nº 2.783, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei, sob nenhuma alegação, será incorporada ao vencimento dos profissionais beneficiados, podendo ser concedida individual ou coletivamente, não cumulativo.” (NR)

Art. 80. O programa de formação continuada, destinado aos profissionais do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, de provimento efetivo, será desenvolvido pela Secretaria de Educação, com recursos próprios ou em parceria, com carga horária mínima de 06 (seis) horas mensais, para os profissionais do magistério e de 04 (quatro) horas mensais para os demais servidores, conforme disponibilidade financeira, necessidade e demanda da educação municipal, além de critérios definidos em decreto.” (NR)

Art. 32-A. A Gratificação de produtividade na Educação será concedida, individualmente, aos servidores lotados ou que prestam serviço nas Unidades de Ensino e demais setores administrativos da Secretaria Municipal de Educação, tendo como critérios mínimos para seu cálculo:

I – avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal;

II – frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada;

III - Faltas ao trabalho, ainda que atestada, observada a seguinte proporção:

a) de 06 (seis) a 12 (doze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

b) de 13 (treze) a 20 (vinte) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

Marco Antônio da Silva
OAB/MG 88964
Procurador Geral em Exercício

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.” (NR)

“**Art. 81-A.** A Comissão Permanente de Organização dos Processos de Avaliação e Recursos Opostos – COPAR tem atividade contínua e ininterrupta, com as seguintes atribuições:

- I- organizar todo o procedimento do processo de avaliação;
- II- expedir, por resoluções, todos os procedimentos, prazos e orientações gerais no intuito de desenvolver o processo de avaliação, em respeito à ordem dos trabalhos e às disposições legais;
- III- orientar as comissões das Unidades Escolares, em consultas formuladas ou treinamentos específicos;
- IV- decidir os recursos interpostos pelos servidores, em razão das decisões proferidas pelas comissões das Unidades Escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de janeiro de 2011.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas


Município de Congonhas - MG
CAB/MG 05964
Procurador Geral em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Poder Público tem dentro do que prevê as normas constitucionais disciplinar matérias relativas à área de educação para atuação no âmbito do Município. Trata-se o Projeto de Lei da alteração e inclusão de alguns artigos na Lei nº 2.783, que Cria o sistema Educacional do Município de Congonhas e dispõe sobre o novo Plano de Cargos e Carreiras.

A alteração da transformação da gratificação de produtividade que hoje é concedida de forma coletiva para uma modalidade também individualizada, no intuito de incentivar a qualificação e capacitação dos servidores da Secretaria Municipal de Educação com o fim de melhoria da qualidade do ensino em nosso Município. Além dessa alteração, propõe-se também a normatização do Programa de Formação dos servidores do quadro administrativo da Secretaria de Educação e a formalização da Comissão de Recursos Opostos (COPAR) que atua como instância final do processo de avaliação do desempenho dos educadores da Rede Municipal de Educação.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a essa Casa o estudo e a aprovação do presente projeto de lei.

Aproveitamos para manifestar aos nobres Edis nossa admiração e estima.

Congonhas, 5 de janeiro de 2011.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas


Marco Aurélio da Silva
OAB/MG 88964
Procurador Geral em Exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, 31-01-2016

Refer-se Projeto de Lei: 006/2016

Ao Procurador do Legislativo,
para emissão de parecer e posterior
encaminhamento à Comissão
Permanente.


Elder Vale Marques
Gerente do Legislativo



Congonhas, 07 de fevereiro de 2011.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR



Ref.: Projeto de Lei 006/2011 – altera a Lei 2.783, de 31 de março de 2008, que cria o Sistema Educacional do Município e dispõe sobre o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

PARECER

Versa o projeto sobre lãtera da Lei 2.783/2008, que cria o Sistema Educacional do Município e dispõe sobre o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A matéria está no rol dos assuntos de interesse local.

O projeto está alterando o sistema de pagamento da gratificação ao professor, passando a ser concedida individual ou coletivamente.

Altera também o programa de formação continuada, incluindo os servidores da Secretaria de Educação, do quadro permanente.

Cria a Comissão Permanente de Organização de Avaliação e Recursos Opostos – COPAR.

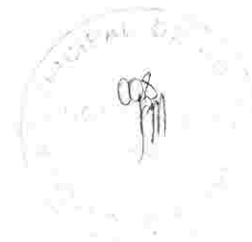
Está sendo criada a gratificação de produtividade na Educação, concedida individualmente aos servidores lotados ou que prestam serviços nas Unidades de Ensino e deamís setores administrativos da SME.

A proposta foi não foi acompanhada de justificativa e estimativa de impacto financeiro-orçamentário e de declaração da verificação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que é obrigatória no presente caso, visto que é exigência da LRF.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



LEI Nº 2. 783

CRIA O SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DISPÕE SOBRE O NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei, que institui o Sistema Municipal de Educação e dispõe sobre o pessoal do magistério do município, tem os seguintes objetivos:

I – instituir e organizar o Sistema Municipal de Ensino, conferindo ao município autonomia na gestão educacional, nos limites das disposições constitucionais e legislação federal e estadual;

II – estimular a profissionalização, atualização e formação continuada, para aperfeiçoar o ensino, em todas as suas etapas, além de proporcionar o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional do servidor;

III – assegurar remuneração ao pessoal do quadro do magistério que seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação; e

IV – garantir a progressão na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, mérito e tempo de serviço.

Art. 2º O exercício do magistério inspira-se no respeito aos direitos da pessoa humana e visa à progressão dos seguintes valores:

I – amor à liberdade;

II – respeito à personalidade do educando;

III – desenvolvimento comunitário para que a unidade de ensino seja o agente de integração e desenvolvimento do ambiente social;

IV – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País; e

V – consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio do País.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se:

I – Atividades do magistério: as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas pelos pedagogos, professores, secretário escolar, coordenador escolar, vice-diretor, diretor e secretário de educação;

II – turno: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da unidade de ensino;



III – turma: o conjunto de alunos, sob a regência de um ou mais professores, que assiste às mesmas aulas e em um mesmo espaço físico;

IV – regência: o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos curriculares, sob forma de atividade, área de estudo ou disciplina;

V – classe: o agrupamento de cargos com a mesma denominação, iguais responsabilidades, identificadas pela natureza das atribuições e pelo grau de formação exigível para o cargo;

VI – lotação: Indicação da secretaria em que o servidor exercerá suas atividades inerentes ao cargo que ocupa, em caráter efetivo ou comissionado e, excepcionalmente, como contratado para o exercício de alguma função;

VII – transferência: modificação dos locais de trabalho, entre as unidades de ensino ou órgãos administrativos da Secretaria de Educação;

VIII – readaptação: o ajustamento do professor ou do pedagogo ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde; e

IX – designação: provimento para a função gratificada na Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Educação e competirá ao Município, por seus segmentos administrativos da Secretaria de Educação:

I - Organizar e manter os órgãos competentes para gerir o sistema de ensino municipal, integrando-os aos da União e Estado, com objetivo de seguir as orientações políticas e planos educacionais adotados pela legislação federal e estadual;

II - Exercer ação redistributiva das informações, orientações, normas e atividades educacionais dos órgãos federal, estadual e municipal às unidades de ensino;

III - Baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema de ensino no território do município, inclusive as escolas privadas de educação infantil; e

V - Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino se atendidas as áreas de competência do município.

Art. 5º As normas complementares necessárias à execução do Sistema Municipal de Educação serão regulamentadas por decreto.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação se constitui em órgão deliberativo, consultivo e normativo, nos termos da lei, para definir as políticas públicas de educação no município.

CAPÍTULO III **DO QUADRO DE PESSOAL** **Seção I** **Da Organização do Quadro**

Art. 7º O quadro de pessoal do Magistério é composto por cargos de provimento comissionado, previsto em lei especial, e os de provimento efetivo, que se constituem nas seguintes classes de cargos:

I - Pedagogo – PED;

II - Professor – PI;

III - Professor de Educação Básica I – PEB I; e

IV - Professor de Educação Básica II – PEB II.

Parágrafo único. As descrições, quantidade, vencimentos, escolaridade e carga horária dos cargos de Pedagogo, Professor I e Professor de Educação Básica I e II constam no Anexo I, tabelas 1 e 2.

Art. 8º As Classes do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, de provimento efetivo, se constituem nos seguintes cargos:

a) Cantineira/Faxineira;

b) Zelador;

c) Inspetor de Alunos;

d) Auxiliar de Biblioteca;

d) Bibliotecário;

e) Assistente Social;

f) Nutricionista;

g) Terapeuta Ocupacional;

h) Fonoaudiólogo;

i) Psicólogo.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste inciso constam no Plano de Cargos e Carreiras do município, com suas descrições e requisitos.

Art. 9º Compete ao Pedagogo elaborar e coordenar as atividades inerentes ao cargo para o desenvolvimento do projeto pedagógico do Sistema Municipal de Educação na Unidade de Ensino, com objetivo de orientar e acompanhar o exercício da atividade do docente e diagnosticar o desempenho do educando para intervir no processo de ensino e aprendizagem, se necessário.

Parágrafo único. As atividades complementares primordiais ao exercício do cargo de Pedagogo constarão no Regimento Interno das Unidades de Ensino.

Art. 10. O Professor tem como atribuição essencial ministrar aulas e poderá exercer outras atribuições, de acordo com a complexidade e a necessidade da Unidade de Ensino, a seguir alinhadas:

I - Recuperador;

II - Auxiliar de Secretaria;

III - Laboratorista;

IV - Coordenador de Curso; e

V - Coordenador de Área.

Art. 11. O Professor de Educação Básica I atuará na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, enquanto que o Professor de Educação Básica II atuará nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Parágrafo único. Para atuar na Educação Básica exigir-se-á formação específica na área de educação, em curso superior de licenciatura, graduação plena, realizado em universidades e institutos superiores de educação, respeitado o direito adquirido.



Seção II

Da quantificação de Pessoal

Art. 12. O Quadro de Pessoal da Unidade de Ensino obedecerá a composição numérica fixada nos Anexos II, tabelas 3, 4 e 5 desta lei.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO

Art. 13. A criação de Unidade de Ensino de Educação Básica far-se-á por decreto, na medida da necessidade de atendimento da demanda de escolaridade, respeitando-se a legislação pertinente e após aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino poderão oferecer diferentes níveis e modalidades de ensino, mediante estudo prévio da demanda escolar.

Art. 14. A aprovação de proposta de criação de Unidade de Ensino dependerá de:

I – demanda escolar;

II – proposta curricular e pedagógica;

III – pessoal habilitado;

IV – condições físicas;

V – comprovação do preceito constitucional no tocante à aplicação dos percentuais mínimos exigidos para a manutenção e desenvolvimento do ensino já implantado.

VI – condições legais específicas necessárias à instalação da escola, tais como ambiental e acessibilidade; e

VII – aprovação pelo Conselho Municipal de Educação – COMEC.

Art. 15. A organização, o plano curricular, a carga horária e o período letivo da Educação Básica obedecerão às normas federais e estaduais.

CAPÍTULO V DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Seção I

Das funções do Magistério

Subseção I

Do Recuperador

Art. 16. Designado para a função de Recuperador, o Professor atuará no apoio aos alunos com dificuldade de aprendizagem, em unidades escolares ou centros de recuperação de ensino.

Parágrafo único. O profissional mais antigo na regência terá preferência no exercício da função de Recuperador, em cada Unidade de Ensino ou em centros de recuperação, observando-se, em qualquer caso, o critério de rodízio anual entre os profissionais interessados, nos termos do regulamento.

Subseção II

Auxiliar de Secretaria/Laboratorista



Art. 17. O Professor poderá exercer as atribuições de Auxiliar de Secretaria quando em ajuste de função, em face do diagnóstico e relatório médico e, em situações excepcionais, devidamente justificadas, em razão das necessidades da unidade de ensino. Contudo, em hipótese alguma, será permitida a contratação de professores para essa função.

Art. 18. A função de laboratorista também será exercida pelo Professor nas funções de magistério no laboratório de informática da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, com procedimento de escolha do profissional nos mesmos critérios estabelecidos para o Professor Recuperador.

Subseção III Coordenador de Curso

Art. 19. A Coordenadoria de Curso será constituída na proporção de 1(um) coordenador a cada 5 (cinco) cursos de Ensino Técnico, ministrados pela Unidade de Ensino, conforme Anexo II.

§ 1º As aulas destinadas à função corresponderão a, no máximo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) das horas-aula semanais a que o Professor estiver sujeito, equivalentes a um cargo completo.

§ 2º Compete ao Prefeito e Secretário de Educação, por ato administrativo, designar um professor que exercerá a função, entre os três indicados pelo colegiado da Unidade de Ensino, respeitando-se a habilidade e currículo do profissional.

§ 3º Se o profissional designado não corresponder ao exercício da coordenadoria, o direito à designação recairá entre os demais profissionais indicados na lista.

Art. 20. O Professor exercerá a função de Coordenador de Cursos, preferencialmente, sem afastar-se da regência, responsabilizando-se a:

- I – coordenar e acompanhar os estágios;
- II - representar os professores junto aos pedagogos e à direção da escola;
- III – reunir os professores para informar sobre as ações da Direção e do Serviço Pedagógico;
- IV – contatar empresas para viabilizar estágios e colher subsídios para orientação dos cursos;
- V – programar visitas técnicas para alunos e professores junto às empresas;
- VI – avaliar, juntamente com os professores, os relatórios de estágios curriculares;
- VII – encaminhar, bimestralmente, os diários de frequência e resultados das avaliações dos alunos para registro escolar;
- VIII – avaliar o curso ministrado e adaptá-lo às reais necessidades do mercado de trabalho;
- IX – estimular o desenvolvimento de projetos e práticas de utilização do laboratório; e
- X - exigir do Professor responsabilidade pela conservação dos equipamentos dos laboratórios.

Subseção IV Coordenador De Área

Art. 21. A Coordenadoria de Área será instituída por conteúdos curriculares de áreas afins nas Unidades de Ensino, conforme requisitos estabelecidos na tabela 6 do anexo II.”

Art. 22. O Professor exercerá a função de Coordenador de Área nas séries finais do Ensino Fundamental e Médio, cujas áreas por afinidade de disciplinas curriculares são definidas em:

- I - Comunicação – Língua Portuguesa/Literatura/Inglês/Espanhol/Informática;
- II - Exatas – Matemática/Física;



III - Biológicas – Ciências/Química/Biologia/Educação Física; e

IV - Humanas – História/Geografia/Filosofia/Sociologia/Artes/Ensino Religioso.

§ 1º Compete ao Prefeito e Secretário de Educação, por ato administrativo, designar os profissionais que exercerão a função, entre os três indicados pelos professores das áreas afins de conhecimento e colegiado da Unidade de Ensino, respeitando-se a habilidade e currículo do profissional.

§ 2º Se o profissional designado não corresponder ao exercício da coordenação, o direito à designação recairá entre os demais profissionais indicados na lista.

§ 3º As aulas destinadas ao Coordenador corresponderão a $\frac{1}{4}$ (três quartos), no máximo, das horas-aula semanais por lei fixadas ao Professor, equivalentes a um cargo completo.

Art. 23. Ao Coordenador de Área compete:

I – representar os professores junto aos pedagogos e à direção da Escola;

II – elaborar e desenvolver junto a seus pares, projetos específicos ou afins ao conteúdo;

III – discutir e avaliar a proposta pedagógica para cumprimento do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

IV – articular oportunidades para capacitação e treinamento dos docentes;

V – elaborar com os regentes alternativas para recuperação dos alunos de baixo rendimento;

VI – participar da análise dos livros didáticos e utilizá-los conforme proposta pedagógica; e

VII – prestar monitoria ao regente de aulas da área, quando solicitado.

Seção II **Da Jornada de Trabalho**

Art. 24. A jornada normal de trabalho do Professor e do Regente de Ensino compreende:

I – 20 (vinte) horas semanais na regência e 05 (cinco) horas semanais destinadas às atividades incluídas no planejamento da unidade de ensino e em atividades extra-classe que serão cumpridas onde melhor atender à necessidade pedagógica, para o Professor da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental;

II – 18 (dezoito) horas/aula semanais em regência de turma e 06 (seis) horas semanais destinadas às atividades incluídas no planejamento da unidade de ensino e atividades extra-classe que serão cumpridas onde melhor atender a necessidade pedagógica, para o Professor das séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º A hora/aula corresponde ao tempo de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º O Professor que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretaria cumprirá a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 3º É assegurado ao Professor perceber o vencimento de seu cargo que corresponda às horas trabalhadas.

§ 4º O Professor efetivo assumirá o número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para a jornada normal de trabalho, com remuneração adicional, ainda que detentor de dois cargos ou funções, até o limite de 25 (vinte e cinco) horas/aula por cargo.

§ 5º O Professor que não cumprir a carga horária prevista e discriminada nesta lei, na forma do regulamento, terá redução proporcional em seus vencimentos.



Art. 25. Se as aulas semanais do conteúdo curricular forem inferiores a 18 (dezoito), a jornada de trabalho será fracionada e corresponderá ao número de aulas em demanda, com vencimento calculado conforme tabela 07, do Anexo III desta lei.

Art. 26. A jornada normal de trabalho do Pedagogo é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, permitida a jornada ampliada, mediante as condições e requisitos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 27. A Secretaria de Educação poderá desenvolver anualmente o Programa de Formação Continuada, conforme regulamento, destinado ao Professor em regência e ao Pedagogo, com carga horária mínima de 06 (seis) horas mensais, em horário diverso ao de trabalho.

Art. 28. A contagem de tempo de serviço mensal do Regente considerar-se-á integral, independentemente das horas de trabalho a que estiver sujeito, se iguais ou superiores a 09 (nove) aulas semanais; se inferiores, há de ser proporcional conforme Anexo III desta lei.

§ 1º O resultado da contagem de tempo de serviço para até 08 (oito) aulas semanais será obtido multiplicando-se a carga horária mensal pelo coeficiente 0.5, arredondando-se a fração para a unidade superior.

§ 2º Serão descontadas as faltas, as licenças e os afastamentos que não configurem dias de efetivo exercício, nos termos da lei.


Art. 29. Considera-se efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I – férias regulamentares e férias-prêmio;
- II – casamento, em até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, em até 08 (oito) dias consecutivos.
- IV – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – mandato legislativo federal, estadual ou municipal, nos termos da legislação;
- VII – licença maternidade;
- VIII – licença por acidente de serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- IX – missão ou estudo, na área educacional, em outras localidades, se autorizado por ato do Poder Executivo;
- X – surto de rubéola no local de trabalho da gestante; e
- XI – licença paternidade.

Seção III **Da Gratificação de Produtividade**

Art. 30. Os Professores Regentes, Pedagogos, Diretores Escolares, Coordenadores Escolares, Vice-Diretores, Secretários Escolares, Auxiliares de Secretaria, Recuperadores, Laboratoristas e pessoal de apoio e limpeza que prestam serviço nas Unidades de Ensino terão direito à Gratificação de Produtividade, em percentuais distintos por classe de cargos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei, sob nenhuma alegação, será incorporada ao vencimento dos profissionais beneficiados.



Art. 31. A Gratificação de Produtividade na Educação será concedida a cada exercício letivo, em montante fixado em decreto, conforme disponibilidade financeira e orçamentária, observados os limites da legislação federal.

Art. 32. A Gratificação por Produtividade na Educação será concedida aos servidores da Unidade de Ensino com o propósito de estimular a melhoria da educação no município, e a sua concessão será em parâmetro percentual único entre as classes de cargos, ante as atribuições de cada cargo público no desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, conforme regulamento, tendo como critérios mínimos para seu cálculo:

I - desempenho dos alunos, da turma e da escola aferidos através de um sistema municipal de avaliação;

II - Evolução de indicadores do desempenho dos alunos acerca de aprovação e permanência destes nas unidades de ensino no decorrer do ano letivo;

III - Participação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do quadro de Professores e Pedagogos da Unidade de Ensino no Programa de Formação Continuada, com frequência de, no mínimo, 80% (oitenta por cento), por profissional; e

IV - Faltas ao trabalho, ainda que atestadas, observada a seguinte proporção:

a) de 06 (seis) a 12 (doze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

b) de 13 (treze) a 20 (vinte) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.

§ 1º A gratificação não será concedida ao servidor que afastar-se do trabalho em período superior a 30 (trinta) dias ou que tiver alguma falta não justificada.

§ 2º Os profissionais da Educação que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos), submetendo-se esses às mesmas reduções previstas no inciso II deste artigo.

Seção IV
Contratação de Professores Substitutos
Subseção I
Da Substituição

Art. 33. A substituição, como cometimento temporário das atribuições específicas do cargo do magistério, durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância, até o provimento efetivo, será exercida na regência:

I - obrigatoriamente, sem remuneração adicional, pelo Professor Regente do quadro de pessoal, de mesma área de formação profissional ou disciplina, cuja carga horária de trabalho esteja incompleta, nos termos do Anexo III, tabela 7;

II - pelo Professor Recuperador, sem remuneração adicional, quando a ausência do titular for inferior a 15 (quinze) dias, permitindo-se dobra de turno neste período pelo professor do Sistema Municipal de Educação.

III - por professor habilitado, não pertencente ao quadro de efetivos do magistério do município, selecionado nos termos desta lei; e

IV - por Professor inabilitado, conforme disposições desta lei.



Subseção II Da Suplementação de Vagas

Art. 34. Se não houver Professor habilitado para atender a Educação Básica, permitir-se-á que lecione, em caráter suplementar e a título precário, quem comprovar:

I – freqüência em curso de habilitação específica em licenciatura plena;

II – conclusão em curso correspondente à habilitação afim em licenciatura plena;

III – freqüência em curso correspondente à habilitação afim em licenciatura plena;

IV – formação em outro curso superior;

V – habilitação específica em estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com diploma registrado;

VI – habilitação específica em estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar; e

VII – conclusão de outro curso de ensino médio.

Parágrafo único. O Professor contratado e não habilitado será identificado como Regente de Ensino – RE.

SUBSEÇÃO III DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 35. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal para a Secretaria Municipal de Educação, por tempo determinado, para as seguintes hipóteses:

I – atendimento a situações excepcionais na Educação, tais como

a) abertura de novas turmas;

b) demais casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores, havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público.

II – atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez;

III – substituição de servidores afastados por férias, licenças ou afastamento para exercício de cargo em comissão, na forma do decreto;

IV – atendimento a programas educacionais visando implantação de cursos técnicos e pós-médio, diretamente pelo Município ou em parcerias; e

V – atendimento a Programa de Ensino de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 36 A contratação para atender às situações previstas no artigo anterior far-se-á mediante processo seletivo, observadas as disposições desta lei e regulamento.

Art. 37. A contratação far-se-á pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez pelo mesmo período se o profissional obtiver avaliação de desempenho favorável.



Art. 38. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 39. É proibida a contratação, nos termos desta lei de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.

Art. 40. A remuneração do contratado corresponderá à fixada para o servidor efetivo, que desempenhe função ou atribuição semelhante.

Parágrafo único. Os servidores contratados farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município.

Art. 41. O contratado vincula-se obrigatoriamente ao regime Geral de Previdência Social.

Art. 42. O funcionário contratado não poderá:

I – receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato; e

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 43. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 20 (vinte) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 44. O contratado fará jus a:

I – remuneração nunca inferior ao vencimento mínimo assegurado aos servidores públicos municipais;

II – irredutibilidade da remuneração ajustada;

III – jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias, salvo em regime de plantão e 40 (quarenta) horas semanais, estabelecida por lei específica.

IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V – remuneração do serviço extraordinário superior à da normal;

VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII – férias;

VIII – adicional de remuneração, pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;

IX – salário-família;

X – décima terceira remuneração; e

XI – afastamento remunerado em virtude de:

a) casamento, até 08 (oito) dias;

b) luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 08 (oito) dias;

c) licença por acidente, no exercício das atribuições previstas no contrato;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, sem prejuízo do vínculo, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

f) licença-paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos incisos V, VI, VII, VIII, IX serão calculados de acordo com a legislação municipal dos servidores.



Art. 45. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – suspensão do programa ou serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público, a critério da Administração; e

IV – falta funcional ou descumprimento de norma técnica de observância obrigatória, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de multa de valor correspondente a 1 (um) mês de remuneração do contratado.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§ 3º Na hipótese do inciso III, o contratado será notificado da rescisão do contrato, com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 4º Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por ato unilateral do Poder Público, não fundada em qualquer dos incisos deste artigo, assistirá ao contratado direito a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração.

Art. 46. A celebração do contrato administrativo previsto nesta lei observará o seguinte procedimento:

I – autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;

II – instrução do processo de contratação;

III – avaliação do candidato, quando for o caso; e

IV – assinatura do contrato pelas partes.

§ 1º A autorização do contrato é da exclusiva competência do dirigente superior do Poder Executivo, que poderá delegar-lhe a assinatura ao Secretário de Educação.

§ 2º Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes documentos, dentre outros:

I - solicitação do órgão competente, constando a função a ser desempenhada e o prazo da contratação;

II - documentos pessoais do contratado, incluindo:

a) cópia autenticada da cédula de identidade e CPF;

b) prova de habilitação profissional, se for o caso;

c) prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;

d) atestado de capacidade física mental, expedido por médico ou junta médica oficial;

e) declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição da República.

§ 3º Constituirá ainda requisito de contratação a prévia aprovação do candidato em processo simplificado de seleção, constituído de prova escrita, na forma do regulamento, a cargo de Comissão designada pelo dirigente superior do Poder.

§ 4º Em caso de empate no processo simplificado previsto no parágrafo anterior, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I - tempo de serviço no Município, na função pleiteada;

II - tempo de serviço profissional; e

III - maior idade.



§ 5º O processo simplificado de seleção previsto neste artigo será regulamentado por decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 47 A seleção de professores substitutos para a rede municipal de ensino constituirá em prova escrita e análise de currículo, conforme regulamentado em decreto e, para efeito de desempate dos candidatos, serão adotados os seguintes critérios:

I – tempo de serviço na rede municipal de ensino, nas atribuições de professor;

II – tempo de serviço prestado efetivamente na educação; e

III idade, com prevalência do mais idoso.

Parágrafo único. Na hipótese do não preenchimento das vagas por professores habilitados, a Secretaria Municipal de Educação elaborará a listagem de classificação de candidatos pelos critérios estabelecidos em decreto para contratação imediata a fim de suprir as necessidades urgentes de regência de classe.

Art. 48. Incumbe ao órgão de Administração de pessoal do Poder Público:

I – organizar e manter organizados os demonstrativos mensais das contratações, a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado; e

II – afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com base nesta lei.

Art. 49. O vínculo do funcionário contratado com a Administração é transitório e regido pelo Direito Administrativo.

Art. 50. O servidor contratado, que desistir da vaga, somente poderá ser contratado novamente no ano letivo subsequente ao qual ocorreu a desistência.

Art. 51. O servidor efetivo poderá receber honorários pelo efetivo exercício da atividade de membro da Comissão de Processo Seletivo, em conformidade com as disposições regulamentares.

CAPÍTULO VI DA CARREIRA

Art. 52. Os padrões de vencimentos são identificados pelas dez (10) primeiras letras do alfabeto e algarismos cardinais, conforme tabela 2 do Anexo I.

Art. 53. O ingresso na carreira de uma das classes dos cargos de Professor ou Pedagogo dar-se-á no padrão de vencimento inicial denominado “A”, acompanhado pelos algarismos cardinais “1”, “2” ou “3”, conforme tabela 2 do Anexo I desta Lei.

Art. 54. Progressão é a passagem do Professor ou Pedagogo para o padrão de vencimento imediatamente superior da classe de cargo a que pertencer o servidor, mediante requisitos previstos nesta lei.

Art. 55. Os padrões de vencimentos na mesma carreira correspondem ao acréscimo de 5% (cinco por cento) do primeiro padrão ao segundo e, aos seguintes, serão acrescidos os percentuais múltiplos de cinco, sempre com base no primeiro padrão até o décimo.



Art. 56. Somente o tempo de exercício cumprido no magistério público municipal, atinente ao cargo que ocupa em caráter efetivo, será considerado, entre outros requisitos por esta lei exigidos, para efeito de progressão do Professor e Pedagogo.

Art. 57. A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em triênios, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, semestralmente, por comissão especial prevista no art. 81 desta lei, mediante os seguintes critérios:

- I** – efetivo exercício no cargo;
- II** – avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal; e
- III** – frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada.

Art. 58. O Professor e o Pedagogo terão direito à progressão nos cargos que ocupam em caráter efetivo, ainda que estejam nas seguintes condições:

- I** – no exercício de cargos comissionados;
- II** – licenciados para tratamento de saúde, com período inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, desde que reposto o período de afastamento necessário ao interstício;
- III** – licenciados para tratamento de saúde, em períodos inferiores a quinze dias, até três vezes ao ano, se reposto o período de afastamento para fins da contagem do interstício.
- IV** – afastados por motivo de doença em pessoa da família, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período;
- V** - se estáveis, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal; e
- VI** – se afastados para tratamento de saúde proveniente de doença profissional contraída ou adquirida em razão do cargo, desde que reposto o período de afastamento.

Parágrafo único. As licenças de maternidade e por acidente de trabalho não interrompem a contagem do prazo para progressão na carreira.

Art. 59. Não será promovido na carreira o servidor que:

- I** – Licenciar-se para tratar de interesse particular;
- II** – Licenciar-se, por motivo de doença, por prazos inferiores a quinze dias, mais de três vezes ao ano ou seis vezes no triênio.
- III** – Licenciar-se, por motivo de doença, em período superiores a 60 (sessenta) dias ao ano, consecutivos ou não, exceto a situação prevista no artigo 58, inciso VI”.
- IV** – mediante processo disciplinar, for punido; e
- V** – faltar ao serviço injustificadamente, por prazo superior a 02 (dois) dias consecutivos ou não, por ano.

Parágrafo único. Se ocorrer alguma das hipóteses deste artigo, reiniciará a contagem do interstício na data em que o servidor retornar ao exercício do cargo ou após cumprida a penalidade.

Art. 60. O servidor tem direito de ser avaliado periodicamente e a Administração Municipal o dever de avaliá-lo para os fins desta lei, nos termos do regulamento.



Art. 61. Compete ao Departamento de Administração de Pessoal instaurar, independente de requerimento do servidor, processo administrativo instruído com os documentos pertinentes para progressão na carreira e encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica para manifestar-se acerca do implemento das condições e requisitos por lei exigidos.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62. O vencimento inicial de cada um dos cargos constantes no Anexo I desta lei baseia-se na tabela de vencimentos dos servidores da Administração Pública Municipal, nos seguintes padrões:

- I** – Professor PI – P03;
- II** – Professor PEB I e PEB II – P11; e
- III** – Pedagogo – P23.

Art. 63. O vencimento do Regente de Ensino – RE – corresponde a 80% (oitenta por cento) do padrão de vencimento inicial do Professor de Educação Básica II.

Art. 64. O Professor e Pedagogo Pós-Graduados por instituição de ensino superior reconhecida e autorizada têm direito a perceber a gratificação de:

I – 10% (dez por cento), se portador do certificado de especialização “Lato Sensu”, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II – 30% (trinta por cento), se portador do certificado de Mestrado; e

III – 50% (cinquenta por cento), se portador do certificado de Doutorado.

§ 1º. Os títulos expedidos por instituições estrangeiras devem ser reconhecidos e validados pelos órgãos federais competentes, nos termos da lei.

§ 2º. A correlação do curso com as atribuições do cargo é condição essencial para o Professor ou Pedagogo perceber a gratificação, insucessível de acúmulo.

§ 3º. A comprovação de conclusão dos cursos far-se-á pelos documentos legitimamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 4º. A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria.

Art. 65. O Professor no exercício da regência perceberá a gratificação de incentivo à docência, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 66. Se afastado do serviço, o Professor perceberá a gratificação nas seguintes condições:

I - Férias;

II - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos contados da realização do ato;

III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, em até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - Doação de sangue por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;

V - Júri e outras obrigações previstas em Lei;

VI - Licença por acidente de serviço;

VI - Férias-prêmio; e

VII - Licença maternidade ou paternidade, nos termos do Estatuto do Servidor Público.



Parágrafo único. Quando em tratamento de saúde, o Professor perceberá a gratificação proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 67. Enquanto estiver no exercício das atribuições do cargo e durante o ano letivo, o servidor tem direito a perceber o adicional de trajeto, em valor que corresponda a 10% (dez por cento) do salário mínimo, para locomover-se até a unidade escolar.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 68. O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O regime disciplinar compreende, ainda, as disposições do Regimento Interno das Unidades de Ensino.

Art. 69. Constituem deveres do pessoal do Magistério, além daqueles consignados no Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I** – Comparecer à repartição no horário de trabalho ordinário quando convocado;
- II** – respeitar os alunos e os pais destes, autoridades do ensino e funcionários da administração municipal, de forma compatível com a missão de educar;
- III** – apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- IV** – manter o espírito de cooperação e solidariedade no ambiente de trabalho;
- V** – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI** – cumprir os horários e calendários escolares;
- VII** – Fazer cumprir a disciplina em sala de aula e fora dela;
- VIII** – guardar sigilo sobre os assuntos relacionados exclusivamente à área escolar e administrativa;
- IX** – apresentar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento; e
- X** – apresentar sugestões para a melhoria do serviço e qualidade do ensino.

Art. 70. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos, além dos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I** – A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno; e
- II** – a prática de discriminação, por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou condição política.

Art. 71 O servidor poderá ser suspenso ou demitido do cargo, conforme a gravidade do caso e reiteração das infrações, se incorrer em uma das seguintes situações:

- I** – agir ou omitir em ato que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno; e
- II** – ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno.

Art. 72. A irregularidade que, porventura, ocorrer na Secretaria Municipal de Educação, deverá ser apurada e aplicada a pena a quem der causa ou concorrer para a infração, conforme procedimentos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, respeitando-se, sobretudo, o princípio do contraditório.



CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Compete à Secretaria Municipal de Educação implantar o sistema municipal de avaliação do ensino, cujas condições, requisitos e prazos serão regulamentados por decreto.

Art. 74. O Prefeito Municipal nomeará a comissão especial composta por doze membros para organizar e executar as ações necessárias ao processo de avaliação dos discentes.

§ 1º. A comissão especial referida no caput deste artigo terá a seguinte representatividade:

I – 04 (quatro) Professores, sendo dois professores PEB1 e dois PEB2;

II – 02 (dois) Pedagogos das unidades escolares;

III - 02 (dois) Diretores Escolares;

IV – 02 (dois) servidores do quadro técnico da Secretaria Municipal de Educação;

V – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação, indicados pelo Colegiado.

§ 2º. Fica assegurado aos servidores efetivos que compuserem a comissão o recebimento de uma gratificação que corresponda ao padrão de vencimento PED E3.

Art. 75. A comissão especial permanente prevista no artigo anterior poderá convocar servidores para atuar nas atividades destinadas ao exame de avaliação, se previamente comunicar, por ofício, o chefe imediato do convocado.

Art. 76. O Diretor, Vice-Diretor e o Coordenador Escolar deverão ter experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos na Educação Básica, além de formação em curso superior específico na área de educação ou em área correlata com a atribuição do cargo, podendo o nomeado fazer parte ou não do quadro de servidores efetivos do município.

Art. 77. Os cargos de classe de Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico ficam denominados cargos da classe de Pedagogo, que passam a integrar o quadro específico de provimento efetivo, de acordo com o Anexo I desta lei.

Art. 78. O Professor de Educação Básica, efetivo, que atue nas séries iniciais do Ensino Fundamental, sem formação superior em Pedagogia ou Normal Superior, será provisoriamente mantido no cargo de Professor PI, com os vencimentos previstos no Anexo I, tabela 2.

§ 1º O Professor de Educação Básica da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental que, na data de publicação desta lei, faça parte do quadro de servidores efetivos do município e que tenha formação superior em Cursos de Licenciatura será reenquadrado como Professor PEB I, mas em hipótese alguma será permitida, a partir da publicação desta lei, a nomeação de candidatos aprovados para esse cargo sem a formação superior em Pedagogia ou Normal Superior.

§ 2º Habilitado, o profissional passa a integrar a classe de Professor de Educação Básica I – PEB I - cujo cargo que ocupa transformar-se-á nesta denominação, mediante decreto.

Art. 79. Ficam denominados cargos de classe PEB II os Professores P2 e P3, enquanto que o Regente de Ensino Nível 2 – RE2 - passa a denominar-se Regente de Ensino – RE.

Art. 80. O programa de formação continuada, destinado aos profissionais do magistério, será desenvolvido pela Secretaria de Educação, com recursos próprios ou em parceria, com carga horária



mínima de 06 (seis) horas mensais, conforme disponibilidade financeira, necessidade e demanda do ensino municipal, além de critérios definidos em decreto.

§ 1º Em hipótese alguma será admitida a participação de profissionais que não integram o quadro de servidores da Secretaria de Educação.

§ 2º O servidor não deixará de ser promovido na carreira se, no interstício previsto no art. 55 desta lei, a Secretaria de Educação não disponibilizar o programa de formação continuada.

§ 3º Serão admitidos cursos de formação continuada realizados individualmente pelos servidores em instituições de ensino para os propósitos desta lei, desde que tenham grade curricular e carga horária equivalentes, estes cursos serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 81. Será instituída em cada unidade escolar uma comissão especial permanente de avaliação, destinada a avaliar o desempenho dos servidores, efetivos ou não, que ali exerçam suas atividades, composta pelos seguintes membros:

- a) Diretor Escolar;
- b) Um Pedagogo;
- c) Dois Professores;
- d) Um efetivo do quadro administrativo.

Parágrafo único. Excetuando-se o Diretor, a comissão será composta por servidores efetivos, eleitos por seus pares para o mandato de três anos, com seus respectivos suplentes. O Vice-Diretor substituirá o Diretor nos eventuais impedimentos e quando não for possível a presença deste, em razão das férias regulamentares, viagem a trabalho ou licenças.

Art. 82. Não é permitido ao servidor efetivo ocupante do quadro do magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer outras funções na Administração Municipal ou fora dela.

Art. 83. É proibido o abono de faltas.

Art. 84. A transferência pode ocorrer:

I – a pedido do servidor, mediante requerimento prévio, no Protocolo Geral, dirigido à Secretaria de Educação, e, se deferida, ocorrerá no ano letivo seguinte;

II – de ofício, por conveniência do ensino, a qualquer tempo.

Art. 85. A transferência de pessoal do magistério obedecerá à existência de vaga na unidade de ensino, entidade ou órgão de destino, além de outras contidas em regulamento.

Art. 86. Os candidatos à transferência a determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

- I – o de mais tempo de efetivo exercício na unidade de ensino, relativamente ao cargo que ocupa;
- II – de maior padrão de vencimento na classe de cargos;
- III – o mais antigo no magistério; e
- III – o mais idoso.

Art. 87. Os cursos de formação técnica serão ministrados por Professores do quadro de efetivo do município, mediante recrutamento interno dos profissionais com licenciatura plena na disciplina a



ser ministrada, cuja remuneração será acrescida de 30% sobre o vencimento básico, a título de gratificação por formação específica em área técnica.

Parágrafo único. Se eventualmente não houver professor disponível no quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos da lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 88. Os cargos de Professor de Educação Básica I e II serão convertidos no cargo de Professor a ser denominado de “Educação Básica” e terão a carga horária e vencimentos equiparados, gradativamente, no período de 05 (cinco) anos, se houver disponibilidade financeira e orçamentária, respeitando-se as disposições da legislação federal e municipal.

Art. 89. Esta lei respeita o direito adquirido dos atuais detentores de cargos efetivos do Quadro Municipal de Educação que não possuírem, na data de promulgação desta lei, o nível de escolaridade exigido pela legislação federal.

Art. 90. As unidades de ensino deverão elaborar o Regimento Interno em conformidade com as disposições constitucionais e desta lei, e somente entrará em vigor após aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, que publicará o ato por resolução.

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nº 1.637, de 17 de junho de 1989 e nº 2.055, de 1º de junho de 1995, 2.062, de 11/07/95, 2.488, de 15/04/05, 2.702, de 15/06/07 e 2.722, de 18/07/07.

Art. 92. Ficam mantidos os dispositivos da Lei 1.892, de 12 de janeiro de 1993, não modificados por esta lei.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 31 de março de 2008.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



**ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

TABELA 1

Cargos	Denominação	Escolaridade	Nº Cargos	Vencimento Inicial	Carga Horária/ Semanal
Pedagogo	PED	Ensino Superior	39	P23	25h
Professor	PI	Ensino Médio	44	P03	24h
Professor	PEB I	Ensino Superior	288	P11	24h
	PEB II	Ensino Superior	169	P11	24h

Padrões de Vencimentos na Carreira/R\$

TABELA 2

PROFESSOR						PEDAGOGO	
P1	VENCIMENTO	PEB I	VENCIMENTO	PEB II	VENCIMENTO	PED	VENCIMENTO
A	R\$533,26	A1	R\$787,87	A2	R\$787,87	A3	R\$1.347,52
B	R\$559,92	B1	R\$827,26	B2	R\$827,26	B3	R\$1.414,90
C	R\$586,59	C1	R\$866,66	C2	R\$866,66	C3	R\$1.482,27
D	R\$613,25	D1	R\$906,05	D2	R\$906,05	D3	R\$1.549,65
E	R\$639,91	E1	R\$945,44	E2	R\$945,44	E3	R\$1.617,02
F	R\$666,58	F1	R\$984,84	F2	R\$984,84	F3	R\$1.684,40
G	R\$693,24	G1	R\$1.024,23	G2	R\$1.024,23	G3	R\$1.751,78
H	R\$719,90	H1	R\$1.063,62	H2	R\$1.063,62	H3	R\$1.819,15
I	R\$746,56	I1	R\$1.103,02	I2	R\$1.103,02	I3	R\$1.886,53
J	R\$773,23	J1	R\$1.142,41	J2	R\$1.142,41	J3	R\$1.953,90

TABELA 3

Função	Denominação	Vencimento
Regente de Ensino	RE	0.80 x A2



ANEXO III

Tabela 07

Carga Horária Semanal e Mensal do Cargo de Professor PEB II

Nº de Aulas	Atividades Extra-classe	Carga Horária Semanal	Total/Horas	Contagem Tempo
18	06h	24h	108:00	30 dias
17	06h	23h	103:30	30 dias
16	06h	22h	99:00	30 dias
15	06h	21h	94:30	30 dias
14	05h	19h	85:30	30 dias
13	05h	18h	81:00	30 dias
12	05h	17h	76:30	30 dias
11	05h	16h	72:00	30 dias
10	04h	14h	63:00	30 dias
09	04h	13h	58:30	30 dias
08	04h	12h	54:00	27 dias
07	04h	11h	49:30	25 dias
06	03h	09h	40:30	21 dias
05	03h	08h	36:00	18 dias
04	03h	07h	31:30	16 dias
03	03h	06h	27:00	14 dias
02	02h	04h	18:00	09 dias
01	02h	03h	13:30	07 dias

Tabela 08

Carga Horária Semanal do Cargo de Professor PEB I

CARGO	CARGA HORÁRIA – REGÊNCIA	CARGA HORÁRIA – EXTRA-CLASSE
PEB I	20 horas semanais	05 horas semanais



LEI N° 2.874

ALTERA OS ARTS. 8º, 10, 17 E O ANEXO I DA LEI 2.783, DE 31 DE MARÇO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I – 29 (vinte e nove) cargos de Professor – P1;
- II – 50 (cinquenta) cargos de Professor – PEB II

Art. 2º O art. 8º da Lei 2.783, de 31 de março de 2008, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 8º As Classes do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, de provimento efetivo, se constituem nos seguintes cargos:

- a) Cantineira-Faxineira;
- b) Zelador;
- c) Inspetor de Alunos;
- d) Auxiliar de Biblioteca;
- e) Bibliotecário;
- f) Assistente Social;
- g) Nutricionista;
- h) Terapeuta Ocupacional;
- i) Fonoaudiólogo;
- j) Psicólogo;
- k) Laboratorista de Informática;
- l) Auxiliar de Serviços Gerais.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste inciso constam no Plano de Cargos e Carreiras do município, com suas descrições e requisitos.” *(NR)*

Art. 3º A Tabela 1, do Anexo I, da Lei 2.783, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com as alterações consignadas no quadro em anexo.

Art. 4º O art. 10 da Lei 2.783, de 31 de março de 2008, passa a vigorar da seguinte forma:



Art. 10 O Professor tem como atribuição essencial ministrar aulas e poderá exercer outras atribuições, de acordo com a complexidade e a necessidade da Unidade de Ensino, a seguir alinhadas:

.....

III- Auxiliar de Laboratório de Informática; (NR)

.....

Art. 5º A Subseção II, da Lei 2.783, de 31 de março de 2008, passa a vigor com o título de Auxiliar de Secretaria/ Auxiliar de Biblioteca, Apoio Pedagógico e Auxiliar de Laboratório de Informática.

Art. 6º O art. 17, da Lei 2.783, de 31 de março de 2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17. O Professor poderá exercer as atribuições de Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática e Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico quando em ajuste de função, em face do diagnóstico e relatório médico.” (NR)

Art. 7º O § 2º do art. 24 da lei 2.783, de 31 de março de 2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24. A jornada normal de trabalho do Professor e do Regente de Ensino compreende:

.....

§ 2º O Professor que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico cumprirá a carga horária de acordo com a estabelecida para o cargo que ocupa, inclusive aquela prevista em lei para atividades extra-classe.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 18 da Lei 2.783, de 31 de março de 2008 e derroga as disposições da Lei 2.783, de 31 de março de 2008.

Congonhas, 16 de julho de 2009.

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas



QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TABELA 1

Cargos	Denominação	Escolaridade	Nº Cargos	Vencimento Inicial	Carga Horária/Semanal
Pedagogo	PED	Ensino Superior	39	P23*	25h
Professor	PI	Ensino Médio	78	P03*	24h
Professor	PEB I	Ensino Superior	288	P11*	24h
	PEB II	Ensino Superior	219	P11*	21h

* - (Remete ao Anexo III, da Lei 2.782, de 31 de março de 2008)

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de julho de 2009.

RODOLFO GONZAGA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



LEI Nº 2.897



ALTERA AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PREVISTAS NO ART. 35, ALTERA O CAPUT DO ART. 57 DA LEI N.º 2.783, DE 31 DE MARÇO DE 2008 QUE CRIA O SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DISPÕE SOBRE O NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 57 da Lei 2.783, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em triênios, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, anualmente, por comissão especial prevista no art. 81 desta lei, mediante os seguintes critérios:

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de novembro de 2009.

Congonhas, 3 de novembro de 2009.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas



PROJETO DE LEI Nº _ 101/ 2010.

Altera o Parágrafo único do art. 30, os arts. 64 e 80, e acrescenta os arts. 32A e 81A, todos da Lei 2.783 de 31 de março de 2008, que cria o Sistema Educacional do Município de Congonhas e Dispõe Sobre o novo Plano de Cargos e Carreiras de Magistério.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 30 da Lei 2.783, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei, sob nenhuma alegação, será incorporada ao vencimento dos profissionais beneficiados, podendo ser concedida individual ou coletivamente, não cumulativo” (NR)

Art. 2º O caput do art. 64 e o seu § 2º, da Lei 2.783, de 31 de março de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 O Professor, o Pedagogo, o Bibliotecário, o Assistente Social, o Nutricionista, o Terapeuta Ocupacional, o Fonoaudiólogo e o Psicólogo da Secretaria Municipal de Educação, de provimento efetivo, ainda que ocupando cargo comissionado, têm direito a perceber a gratificação de : (NR)

.....

§ 2º A correlação do curso com as atribuições do cargo é condição essencial para perceber a gratificação, permitido o acúmulo de até três gratificações por servidor ao limite de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 3º O caput do art. 80 da Lei 2.783, de 31 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O programa de formação continuada, destinado aos profissionais do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, de provimento efetivo, será desenvolvido pela Secretaria de Educação, com recursos próprios ou em parceria, com carga horária mínima de 06 (seis) horas mensais, para os profissionais do magistério e de 04 (quatro) horas mensais para os demais servidores, conforme disponibilidade financeira, necessidade e demanda da educação municipal, além de critérios definidos em decreto.” (NR)

Art. 4º A Lei 2.783, de 31 de março de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32A:

“Art. 32A. A Gratificação de produtividade na Educação será concedida, individualmente, aos servidores lotados ou que prestam serviço nas Unidades de Ensino e demais setores administrativos da Secretaria Municipal de Educação, tendo como critérios mínimos para seu cálculo:

I – avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal; e

II – frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada.



Câmara Municipal de Congonhas

035
11/11

III - Faltas ao trabalho, ainda que atestada, observada a seguinte proporção:

a) de 06 (seis) a 12 (doze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

b) de 13 (treze) a 20 (vinte) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.” (NR)

Art. 5º A Lei 2.783, de 31 de março de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81A:

“**Art. 81A.** A Comissão Permanente de Organização dos Processos de Avaliação e Recursos Opostos – COPAR tem atividade contínua e ininterrupta, com as seguintes atribuições:

I- organizar todo o procedimento do processo de avaliação;

II- expedir, por resoluções, todos os procedimentos, prazos e orientações gerais no intuito de desenvolver o processo de avaliação, em respeito à ordem dos trabalhos e às disposições legais;

III- orientar as comissões das Unidades Escolares, em consultas formuladas ou treinamentos específicos;

IV- decidir os recursos interpostos pelos servidores, em razão das decisões proferidas pelas comissões das Unidades Escolares”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de agosto de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Poder Público tem dentro do que prevê as normas constitucionais disciplinar matérias relativas a área de educação para atuação no âmbito do Município.

A alteração proposta visa de conceder gratificação àqueles que venham a se titularem em cursos de Pós-graduação “lato e estricto sensu”, bem assim a gratificação de forma coletiva e individualizada, no intuito de incentivar a qualificação e capacitação dos servidores da Secretaria Municipal de Educação com o fim de melhoria da qualidade do ensino em nosso Município.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a essa Casa o estudo e a aprovação do presente projeto de lei.

Aproveitamos para manifestar aos nobres Edis nossa admiração e estima.

Congonhas, 5 de agosto de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/057/2011.

Congonhas, 28 de fevereiro de 2011.

Exmo. Sr.
Edilon Ferreira Leite
Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

Assunto: **Encaminhamento.**

Encaminhamos, para anexar no Processo em que se encontra o Projeto de Lei nº 006/2011, cópia da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Divino Sabará
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo (2481)
Recebido em 28 de 02 de 20 11
Horário 16:55


Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

647
033

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A despesa referente ao Projeto que visa alterar a Lei nº. 2783, de 31 de março de 2008 – “Gratificação de Produtividade”, conforme Processo Administrativo nº. PMC/PRO 005/10, será contabilizada em dotação orçamentária, cujo saldo será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2011, as quais estimamos um montante de R\$465.725,40 (Quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Estimamos também que o total de tal despesa comprometerá 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita prevista no exercício financeiro atual e 0,2% (zero vírgula dois por cento) da despesa prevista neste exercício.

A referida despesa é objeto de dotação suficiente, prevista no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração; não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação, especificamente ao que determina o artº 16 da Lei Complementar 101/2000.

Salientamos ainda que tal despesa será empenhada no exercício de 2011, e que não ficarão parcelas remanescentes para serem empenhadas nos exercícios seguintes.

Concluimos, portanto, que a entidade disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2011.


Vilma de Moura
Secretária Municipal de Finanças


Lucimara Aparecida Junqueira
Diretora de Planejamento e Orçamento

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Declaro, para fins do cumprimento do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, que a despesa referente ao Projeto que visa alterar a Lei nº. 2783, de 31 de março de 2008 – “Gratificação de Produtividade”, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a despesa tem a devida adequação para sua realização.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2011.


ROSANE MOREIRA DA CRUZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria 29/02/2011

Retenç. de Projeto de Lei
006/2011.

AO Procurador do Legislativo,
Para emissão de parecer e
posterior encaminhamento à
Comissão Permanente.


Marcus Vinicius de Souza
Gerente Legislativo

AO GERENTE DO LEGISLATIVO,
O parecer sobre ~~minha~~ LAUDA
já foi dado às Fls. 07 do Projeto.
A ESTIMATIVA do IMPACTO
FINANCEIRO-ORGANIZACIONAL REVELA-
-RÁ A PENDÊNCIA EXISTENTE.
O Projeto deve ser enviado
às Comissões.

Congonhas, 01/03/2011.

At. Mello:
P. Legislativo



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de março de 2011.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.



PROJETO DE LEI Nº 006/2011 Altera a Lei 2.783, de 31 de março de 2008, que cria o Sistema Educacional do Município de Congonhas e dispõe sobre o Novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

RELATÓRIO

O projeto está alterando o sistema de pagamento da gratificação ao professor, passando a ser concedida individual ou coletivamente.

A proposta foi acompanhada de justificativa e estimativa de impacto financeiro-orçamentário e de declaração da verificação da estimativa do impacto-financeiro, obrigatória no presente projeto, sendo exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Somos favoráveis à aprovação.

Este é nosso relatório.

Relator

CMC/mgm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de março de 2011.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.



PROJETO DE LEI Nº 006/2011 – Altera a Lei 2.783, de 31 de março de 2008, que cria o Sistema Educacional do Município de Congonhas e dispõe sobre o Novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei da alteração e inclusão de alguns artigos na Lei nº 2.783, que cria o Sistema Educacional do Município de Congonhas e dispõe sobre o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

A alteração da transformação da gratificação de produtividade que hoje é concedida de forma coletiva para uma modalidade também individualizada, tem como objetivo incentivar a qualificação e capacitação dos servidores, com o fim de melhoria da qualidade do ensino. Propõe-se também a normatização do Programa de Formação dos servidores do quadro administrativo da Secretaria da Educação, além da formalização da COPAR que atua como instância final do processo de avaliação do desempenho dos nossos educadores.

Somos favoráveis à aprovação.


Relator

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de março de 2011.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

PROJETO DE LEI Nº 006/2011 – Altera a Lei 2.783, de 31 de março de 2008, que cria o Sistema Educacional do Município de Congonhas e dispõe sobre o Novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei da alteração e inclusão de alguns artigos na Lei nº 2.783, que cria o Sistema Educacional do Município de Congonhas e dispõe sobre o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

A matéria está inserida no rol de assuntos de interesse exclusivo do Município e devidamente motivada.

O projeto é legal e constitucional.

Somos favoráveis à sua aprovação.

Este é o nosso relatório.


Relator

CMC/mgm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO Nº 151/2011.

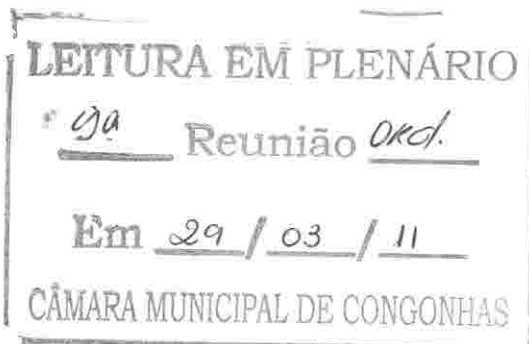


Exmo.Sr.
Edilon Ferreite Leite
Presidente da Mesa Diretora

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com as normas regimentais vigentes, requer a V.Exa. a retirada de tramitação do projeto de lei nº 006/2011 que altera a Lei 2.783, de 31 de março de 2008, que cria o Sistema Educacional do Município de Congonhas e Dispõe sobre o Novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

Câmara Municipal, aos 29 de março de 2011.


Rodolfo Gonzaga da Silva
Vereador - Líder do Prefeito



CMC/mari



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria 05 de abril 2011

Retenc. de o Projeto
Lei 006/2011.

ARQUIVA. AP


Marcus Vinicius de Souza
Gerente Legislativo

